



PROJETO DE LEI Nº 729/2019

Torna obrigatória a disponibilização, ao munícipe, de aparelho detector de notas falsas pelos estabelecimentos da rede bancária do Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Será disponibilizado aparelho detector de notas falsas pelos estabelecimentos da rede bancária do Município, para verificação a pedido dos munícipes.

Parágrafo primeiro - Deve ser afixado, em todos os estabelecimentos bancários, em local visível, cartaz indicativo autocolante, com tamanho de 297 x 420 mm (duzentos e noventa e sete milímetros por quatrocentos e vinte milímetros), contendo informações para identificar a veracidade das notas do REAL, nos termos determinados pelo Banco Central, bem como contendo os seguintes dizeres:

'Lei Municipal nº (inserir o número da lei)
ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI APARELHO DETECTOR DE
NOTAS FALSAS. NA DÚVIDA, SOLICITE A VERIFICAÇÃO!'

Art. 2º - A violação do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - O Executivo determinará, na regulamentação desta lei, o órgão responsável pela fiscalização do disposto no art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2017

Vereador Wesley Autoescola
PRR



Justificativa

Frequentemente, os órgãos oficiais noticiam a detecção e apreensão de dinheiro falso em nosso país, sendo que Minas Gerais é o segundo estado da Federação onde há maior apreensão de cédulas falsas, atrás apenas do Estado de São Paulo. Recentemente, foi noticiado pela imprensa o comércio de notas falsas pela internet.

Assim, qualquer cidadão está sujeito a receber dinheiro falso, sendo que os pequenos empresários, em especial comerciantes, são os mais expostos a esse crime, por movimentarem maior quantidade de cédulas e moedas.

A Resolução Nº 4.492, de 30 de maio de 2016, do Conselho Monetário Nacional e a Circular nº 3798 de 20 de junho de 2016 do Banco Central do Brasil, definem procedimentos e prazos para as instituições financeiras, no caso de cédulas e moedas metálicas nacionais tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa, devendo retê-las e entregá-las ao Banco Central, no prazo de até 45 dias para análise. O Banco Central responderá em até 20 dias e, no caso de comprovação de legitimidade, o dinheiro será devolvido pelo Banco e, se comprovada a falsificação, o cidadão não será reembolsado.

Segundo a mesma Resolução, quando as cédulas ou moedas tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa são retiradas nos caixas ou terminais eletrônicos dos bancos, esses são obrigados a substituí-las imediatamente.

O reconhecimento da legitimidade ou possível falsidade de uma cédula ou moeda fica a cargo do próprio cliente, quando realiza um saque, ou do funcionário do banco, no caso de suspeita em relação a um depósito realizado pelo cliente.

Entretanto, mesmo considerando as instruções e recomendações do Banco Central para a identificação de dinheiro falso, há dificuldades em relação aos procedimentos para o cidadão comum e mesmo para os funcionários das instituições financeiras. Há que se considerar ainda a maior dificuldade para os idosos e pessoas com deficiência visual.

Por outro lado, a inexistência de informações visíveis e de equipamentos que apoiem a verificação por parte de clientes e funcionários, traz consequências práticas lesivas ao cidadão de bem, que se vê à mercê das dificuldades inerentes ao reconhecimento das possíveis falsificações por ele próprio e mesmo pelos agentes financeiros.

Assim, a suspeita levantada por qualquer funcionário da instituição financeira, sem outra verificação, pode impedir o depósito de valores fundamentais para o cidadão, por exemplo, para o pagamento de suas contas. Da mesma forma, ao sacar uma quantia e suspeitar de falsidade, o cidadão não tem como reconhecer e solicitar a sua substituição imediata pelo agente financeiro, conforme define a Resolução do Banco Central.

Em todos os casos, a existência de informação visível e de dispositivos detectores de notas falsas na agência bancária tem importância no sentido de evitar ou minimizar transtornos e prejuízos para os cidadãos.



Outrossim, a competência municipal para tratar o assunto que versa este Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por isso, suplementarmente, cabe a esta Câmara Municipal interferir a favor do município, até mesmo por estar de acordo com as legislações federal e estadual mineira.

Nesta mesma linha o Supremo julgou a questão sobre a competência do município em legislar sobre a instalação das portas de segurança no estabelecimento bancário, portanto intervindo em questão econômica em face da guarda do interesse local:

DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RE CONHECIDO E IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE 312.050/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. (...). Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator (Grifo nosso)

(AI 347717, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 30/07/2004, publicado em DJ 27/08/2004 PP-00092)

Neste mesmo sentido preceitua Sandra Silva:

É certo que a lei local terá de respeitar as linhas e diretrizes das leis nacional e estadual, mas também é certo que poderá dispor sobre o assunto em nível local, de maneira supletiva, por menus visando a regra geral em face de seu próprio interesse.

Assim, para que essa competência suplementar possa ser exercitada adequadamente, é necessário julgá-la com o interesse local. Diante da sistemática constitucional, é certo afirmar que, frente às matérias conferidas à união, não se pode invocar apenas o interesse local para dar legitimidade à lei municipal. De outro lado, conforme já se acelerou, o interesse local não exclui o nacional ou regional, pois inexistente o interesse exclusivamente municipal.



(SILVA, Sandra Krieger Gonçalves. O município na Constituição Federal de 88. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003., nota 12, p. 88-89.)

Portanto, o presente projeto de Lei limitou-se a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, limitado a abrangência do Município de Belo Horizonte e destinado a propiciar melhor entendimento e proteção à coletividade local. Assim, este projeto se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional.

Vale destacar que o presente projeto também vem ao encontro do disposto no artigo 6º, III, do CDC, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Considerando a relevância do exposto nesta Justificativa e, em razão do projeto estar de acordo com o contido nos artigos 98 e 99, ambos do regimento desta casa, solicito aos nobres pares sua aprovação.